



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 177/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3645/2020
PROTOCOLO	: 2031020
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ RENATO MOURA COLLIS
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATITI - OAB/MS Nº. 7.311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER SEM ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS, SEM ELUCIDAR INFORMAÇÕES E DETALHAR DIVERGÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo**, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **José Renato Moura Collis**, Ex-Secretário Municipal de Educação, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor do FUNDEB de Rio Pardo, para que adotem as seguintes providências: **a)** que nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar para a remessa dos balancetes mensais; **b)** que se atente quanto ao correto lançamento das demonstrações contábeis; **c)** que o gestor aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis – DCASP; **d)** que nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados e controles realizados; e em **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo**, relativa ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. José Renato Moura Collis, Ex-Secretário Municipal de Educação, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, concluiu pela **Análise ANA – DFE – 8818/2020** (peça 52, fls. 305-322) que a prestação de contas **não está em conformidade**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-GACS LLRP-7468/2021** (peça 53, fls. 323-340) opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V, e VIII, 46 e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.3.2 deste Parecer

Devidamente intimados, o atual Secretário Municipal de Educação, Nizael Flores de Almeida, se manifestou (peça 70, fl. 358) juntando documento e também se manifestou o gestor, na época, José Renato Moura Collis (peça 75, fls. 506-512) juntando documentos.

Assim, a Força-Tarefa de Contas Anuais expediu a **Análise ANA- FTCA – 6328/2023** (peça 95, fls. 671-675), por meio da qual firmou o entendimento de que as contas de gestão reúnem condições técnicas para serem julgadas regulares com ressalvas.

Posteriormente, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do **Parecer PAR-1ª PRC-10789/2023** (peça 97, fls. 677-689), no seguinte sentido:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, gestão dos Senhores **José Renato Moura Collis**, ex-Secretário Municipal de Educação, e **Paulo Cesar Lima Silveira**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas como pendentes no feito, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLIQUE MULTA** aos jurisdicionados acima, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – Determine a **APURAÇÃO** em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a março e de dezembro de 2019 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omissor, com a aplicação de sanção cabível;

IV – **RECOMENDE** aos atuais responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- Para que aperfeiçoem o parecer do Controle Interno, com indicação dos procedimentos adotados, conforme legislação pertinente;
- Que nos próximos exercícios a publicação das NEs, ocorra conjuntamente aos demonstrativos contábeis e tragam informações sobre ajustes de exercícios anteriores, quando estes ocorrerem;
- Observe com mais rigor as normas regimentais e legais que norteiam o assunto que ora se aprecia.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.120, de 17 de dezembro de 2018 (peça 17, fls. 170-172), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R\$ 13.896.351,00 para o FUNDEB de Ribas do Rio Pardo.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R\$ 14.822.781,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 15, fl. 156).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 230-232) Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 233-234) Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 235-236), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 237-238), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 239).

ACHADOS

No curso da instrução processual, o Ministério Público de Contas (peça 97, fls. 677-689) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação Prestação de Contas Anual Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo, relativa ao exercício de 2019, assim sendo:

1. remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, referentes ao período de janeiro a março e dezembro, ferindo no art. 45 da Resolução TC/MS nº 88/2018, sendo sugerido pela Auditoria a sua aprovação com ressalva, por não ter sido comprometido os resultados das contas, devendo ser recomendado ao gestor para que se atente quanto ao prazo para remessa dos balancetes (peças 52 e 53, fls. 307 e 336);
2. não encaminhamento do demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, violando o disposto no art. 22, da Lei nº 11.494/07 e do Item 2.2, subitem 2.2.2.B.42, da TC/MS nº 88/2018 (peças 95 e 97, fls. 674 e 685);
3. divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, tendo em vista que a diferença entre o saldo inicial (R\$ 170.991,00) e final (R\$ 596.550,00) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não correspondeu à soma dos três fluxos (R\$ 432.169,43), no entanto, por considerar que os montantes registrados como caixa inicial e final coincidiram com os escriturados nos Anexos 13 e 14, a equipe técnica sugeriu a sua aprovação com ressalva, para que o gestor se atente quanto ao correto lançamento das demonstrações contábeis (peças 95 e 97, fls. 674 e 686);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

4. notas explicativas meramente conceituais, sem elucidar informações e detalhar divergência explicando a natureza dos registros, ferindo o disposto no MCASP – 8ª Edição, para que o gestor e o contador aperfeiçoem o processo de elaboração e publicação tempestiva de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP; e
5. Parecer é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira, patrimonial e demais aspectos deste Fundo, como folha de pagamento e memórias de cálculos, sendo sugerido pela equipe técnica a sua aprovação com ressalva, para o melhor aprimoramento na sua elaboração demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas (peça 52, fl. 318).

Quanto a impropriedade descrita no item “1”, ou seja, remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, referentes ao período de janeiro a março e de dezembro, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle, citando aqui um voto de minha lavra proferida no Acórdão – AC00 – 24/2023 nos autos TC/10410/2020.

Com respeito ao item “2”, não observo qualquer irregularidade, tendo em vista que o Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico, se encontra acostado aos autos (peça 45, fls. 270-285).

Concernente ao item “3”, ou seja, como bem apontado pela equipe técnica (peça 95, fl. 674) a divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, entre o saldo inicial (R\$ 170.991,00) e final (R\$ 596.550,00) de Caixa e Equivalentes de Caixa, mesmo que não corresponda à soma dos três fluxos (R\$ 432.169,43), tais valores coincidiram com os escriturados nos Anexos 13 e 14.

Ademais disso, mesmo que tivesse havido a tal divergência apurada na Demonstração de Fluxos de Caixa, em razão da diferença entre o saldo inicial e o saldo final por não corresponder à soma dos três fluxos, em desacordo com as orientações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, tenho decidido que tal falha seria passível de reforma o que resultaria na mera recomendação ao atual gestor para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, a fim de que a falha não se repita nas prestações vindouras, conforme já decidi no voto de minha lavra, Acórdão – AC00 – 1057/2020, nos autos TC/05279/2017, dentre outros.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Por fim, no que tange aos itens “4” e “5”, conforme sugerido pela equipe técnica recomendo ao gestor que elabora de forma mais detalhada os preditos documentos, para o seu aprimoramento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo**, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Renato Moura Collis, Ex-Secretário Municipal de Educação, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor do FUNDEB de Rio Pardo, para que adotem as seguintes providências:

- a) que nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar para a remessa dos balancetes mensais;
- b) que se atente quanto ao correto lançamento das demonstrações contábeis;
- c) que o gestor aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis – DCASP;
- d) que nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados e controles realizados; e

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP